



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO EVENTUAL PARA O ACOMPANHAMENTO POLÍTICO DO FENÓMENO DA
CORRUPÇÃO E PARA A ANÁLISE INTEGRADA DE SOLUÇÕES COM VISTA AO SEU
COMBATE

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia da República

N/Refª: 69 /CEAPFCAISVC

Data: 20 de Julho de 2010

ASSUNTO: Envio de Relatório da CEAPFCAISVC

Para efeitos de votação final global junto se envia o **Projecto de lei n.º 223/XI**, que “Altera o regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, no capítulo referente às garantias de imparcialidade, bem como os seguintes textos finais aprovados na especialidade em sede de Comissão eventual para o acompanhamento político do fenómeno da corrupção e para a análise integrada de soluções com vista ao seu combate:

- **Texto de Substituição** relativo ao Projecto de lei n.º 218/XI (PS) – Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Cria no Banco de Portugal uma base de dados de Contas Bancária);

- **Texto de Substituição** ao Projecto de Lei n.º 94/XI/1.^a Derrogação do sigilo bancário (Vigésima alteração à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro e Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de Março);

- **Texto de Substituição** ao Projecto de Lei n.º 228/XI/1.^a (PCP) - Altera o artigo 16.º da Lei que Regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo

COMISSÃO EVENTUAL PARA O ACOMPANHAMENTO POLÍTICO DO FENÓMENO DA CORRUPÇÃO E PARA A ANÁLISE
INTEGRADA DE SOLUÇÕES COM VISTA AO SEU COMBATE

Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA

Tel. (351) 213 919 500 * Fax 21 391 74 93* email: Comissao.14A-CEAPFCAISVCXI@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO EVENTUAL PARA O ACOMPANHAMENTO POLÍTICO DO FENÓMENO DA
CORRUPÇÃO E PARA A ANÁLISE INTEGRADA DE SOLUÇÕES COM VISTA AO SEU
COMBATE**

penal (aprovada pela lei n.º 93/99, de 14 de Julho, alterada pela lei n.º 29/2008, de 4 de Julho);

- **Texto Final** relativo aos Projectos de Lei n.ºs 90/XI/1 (PSD), 135/XI/1 (BE) 108/XI/1 (CDS-PP), 217/XI/1.ª (PS) E 220/XI/1 (PS) – “Procede à 24.ª alteração ao Código Penal”;

- **Texto Final** relativo aos Projectos de Lei n.ºs 90/XI/1 (PSD), 107/XI/1 (CDS-PP), 135/XI/1.º (BE), 142/XI/1 (PCP), 217/XI/1 (PS) 219/XI/1 (PS) E 222/XI/1 (PS) – “Procede à 2.ª alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho (Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos)” e

- **Texto Final** relativo aos Projectos de Lei n.ºs 219/XI (PS), 226/XI/1.ª (PCP) – “Altera o regime do Controle Público da Riqueza dos Titulares dos Cargos Políticos”- Sexta alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de Abril”

Apresento a Vossa Excelência os meus cordiais cumprimentos

O Presidente da Comissão


(José Vera Jardim)

COMISSÃO EVENTUAL PARA O ACOMPANHAMENTO POLÍTICO DO FENÓMENO DA CORRUPÇÃO E PARA A ANÁLISE
INTEGRADA DE SOLUÇÕES COM VISTA AO SEU COMBATE

Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA

Tel. (351) 213 919 500 * Fax 21 391 74 93* email: Comissao.14A-CEAPFCAISVCXI@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO EVENTUAL PARA O ACOMPANHAMENTO POLÍTICO DO
FENÓMENO DA CORRUPÇÃO E PARA A ANÁLISE INTEGRADA DE
SOLUÇÕES COM VISTA AO SEU COMBATE

TEXTOS FINAIS RELATIVOS AOS PROJECTOS DE LEI N.ºS 90/XI/1 (PSD),
135/XI/1 (BE) 108/XI/1 (CDS-PP), 217/XI/1.ª (PS) E 220/XI/1 (PS)

PROCEDE À 24ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL

Artigo 1º

24ª Alteração ao Código Penal

Os artigos 111º, 118º, 372º, 373º, 374º e 386º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, alterado pela Declaração n.º 73-A/95, de 14 de Junho, pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, pela Lei n.º 65/98, de 02 de Setembro, pela Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, pela Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, pela Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08 de Março, pela Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, pela Rectificação n.º 45/2004, de 05 de Junho, pela Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, pela Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, pela Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, pela Rectificação n.º 102/2007, de 31/10 e pela Lei n.º 61/2008, de 31/10, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 111º

Perda de vantagens

I – (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa fé, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido adquiridos, para si ou para outrem, pelos agentes e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie.

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 118º

Prazos de Prescrição

1 - (...)

a) Quinze anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a dez anos ou dos crimes previstos nos artigos 372º, 373º, 374º, 374º-A, 375º n.º 1, 377º n.º 1, 379º n.º 1, 382º, 383º e 384º do Código Penal, nos artigos 16º, 17º, 18º e 19º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, nos artigos 8º, 9º, 10º e 11º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 372º

Recebimento indevido de vantagem

1 – O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – *Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.*

3 – *Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.*

Artigo 373º

Corrupção passiva

1 – *O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.*

2 – *Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.*

Artigo 374º

Corrupção activa

1 – *Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no número 1 do artigo 373º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.*

2 – *Se o fim for o indicado no número 2 do artigo 373º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.*

Artigo 386º

Conceito de funcionário

1 – (...):



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) (...);
 - b) (...);
 - c) *Os árbitros, jurados e peritos; e*
 - d) *(anterior alínea c).*
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).»

Artigo 2º

Aditamentos ao Código Penal

1 – São aditados ao Capítulo III do Título IV do Livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.os 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.os 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.os 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.os 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, e 59/2007, de 4 de Setembro, os artigos 278º-A e 278º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 278-A

Violação de regras urbanísticas

1.- Quem proceder a obra de construção, reconstrução ou ampliação de imóvel, que incida sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas aplicáveis, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Não são puníveis as obras de escassa relevância urbanística, assim classificadas por lei.

3.- As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelo crime previsto no nº 1 do presente artigo.»

4.- Pode o tribunal ordenar, na decisão de condenação, a demolição da obra ou a restituição do solo ao estado anterior, à custa do autor do facto, sem prejuízo das indemnizações devidas a terceiros de boa fé.

Artigo 278º-B

Dispensa ou atenuação da pena

1 – Nos casos previstos no artigo anterior, pode haver dispensa da pena se o agente, antes da instauração do procedimento criminal, demolir a obra ou restituir o solo ao estado anterior à obra.

2 – A pena é especialmente atenuada se o agente demolir a obra ou restituir o solo ao estado anterior à obra até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância.»

2- São aditados à Secção I do Capítulo IV do Título V do Livro II Código Penal os artigos 374º-A e 374º-B com a seguinte redacção:

«Artigo 374º-A

Agravação

1 - Se a vantagem referida nos artigos 372º a 374º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Se a vantagem referida nos artigos 372º a 374º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – Sem prejuízo do disposto no artigo 11º, quando o agente actue nos termos do artigo 12º é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

374º-B

Dispensa e atenuação de pena

1 - O agente é dispensado de pena sempre que:

- a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do acto e sempre antes da instauração de procedimento criminal;
- b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou
- c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição.

2 – A pena é especialmente atenuada se o agente:

- a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis; ou
- b) Tiver praticado o acto a solicitação do funcionário, directamente ou por interposta pessoa.»

3 - É aditada à Secção III, do Capítulo IV, do Título V do Livro II do Código Penal, um novo artigo 382º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 382º-A

Violação de regras urbanísticas por funcionário

1.- O funcionário que informe ou decida favoravelmente processo de licenciamento ou de autorização ou preste neste informação falsa sobre as leis ou regulamentos aplicáveis, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2.- Se o objecto da licença ou autorização incidir sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou multa.»

Artigo 3º

Norma revogatória

É revogado o artigo 9º-A da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, aditado pela Lei n.º 90/99, de 10 de Julho.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação em Diário da República.